

### COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

Exmº. Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Of. nº 106/CS/2011

Assunto: Procedimento de Equiparação ao Estágio da Carreira de Técnico Superior de Saúde (Decreto-Lei nº. 3/2011 de 6 de Janeiro)

Pedido de audiência

Junto remeto a Vª. Ex.ª. o ofício do Sindicato Nacional dos Psicólogos sobre o assunto em epígrafe, por se considerar, salvo melhor opinião, que a matéria nele contida se enquadra no âmbito da Comissão a que Vª. Ex.ª. dignamente preside.

Apresento a Vª. Ex.ª os meus cordiais cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Couto dos Santos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS

N.º Único 383058
Echado/ n.º 149 Dala: 25/022611

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apolo de Comissoes
CS
389058
- 106 24/2 2011

Comissão Parlamentar de Saúde Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA Tel. (351) 213919019 \* Fax (351) 213917452



## SINDICATO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS

Rua Jardim do Tabaco, nº 90 - 2º DTO 1100 - 288 Lisboa Tel/Fax - 218880046 E-mail - snp@snp.pt

Página web - www.snp.p t

Para

Comissão Parlamentar de Saúde da Assembleia da República Palácio de D. Bento 1249 - 068 Lisboa

10/02/11

#### NOSSA REFERÊNCIA Nº 029/2011

Assunto: Procedimento de Equiparação ao Estágio da Carreira de Técnico Superior de Saúde (Decreto-Lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro). Pedido de Audiência

Tendo sido aprovado o Decreto-Lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro, diploma que institui o procedimento de equiparação ao estágio da carreira de Técnico Superior de Saúde, nele se prevê quais as condições a reunir por cada um dos candidatos ao referido procedimento, sendo que uma das condições exigidas cria situações desiguais relativamente a profissionais com as mesmas competências.

Relativamente ao entendimento e fundamentação do Sindicato Nacional dos Psicólogos sobre o assunto identificado em epígrafe, foi emitido um parecer, que é anexo ao presente ofício, assim como a posição do Sindicato face ao Projecto de Decreto-Lei emitida em Outubro passado.

O Sindicato Nacional dos Psicólogos, enquanto estrutura sindical representativa da profissão de psicólogo, interessada no procedimento de equiparação ao estágio da carreira de Técnico Superior de Saúde, vem assim manifestar a sua discordância relativa ao teor do Decreto-Lei n.º 3/2011, bem como, dar conhecimento a V. Exas. do presente assunto.

Sem mais, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

A Presidente da Direcção do SNP

(Ana Isabel Barreiros

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões

N.º Único 387728

Entrade/Suido n.º 117/12 Data 2011 / 02/14

O procedimento de equiparação ao estágio da carreira de Técnico Superior de Saúde - Decreto-Lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro.

O Sindicato Nacional dos Psicólogos, vem, a propósito do Decreto-Lei n.º 3/2011 de 6 Janeiro, apresentar o seu entendimento e fundamentação relativamente à manifesta incongruência do teor da al. c) do n.º 1 do artigo 2.º, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 414/91 de 22 de Outubro, sendo a mesma inconstitucional por violação do princípio da igualdade e do direito ao trabalho, senão vejamos.

O Decreto-Lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro, publicado na 1.ª Série do Diário da República, vem instituir o procedimento especial de obtenção do grau de especialista, por equiparação ao estágio da carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, sendo que o seu preâmbulo refere desde logo que, "O regime que agora se aprova consagra um processo de reconhecimento de competências assente na valorização da experiência profissional obtida, complementada, quando necessário, por formação específica adequada. Este procedimento permite a obtenção do grau de especialista, através do reconhecimento da experiência profissional de cada técnico, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde."

Consideramos que, o entendimento do legislador visa precisamente a instituição de um procedimento próprio, que afaste a necessidade da frequência de estágio da carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, para o que é necessário a abertura de um procedimento concursal, procedendo-se à sua equiparação, bastando que, os candidatos ao referido procedimento detenham os requisitos exigíveis para tal, no sentido da obtenção do grau de especialista por via da equiparação ao estágio, grau esse que permite posteriormente o ingresso na carreira de Técnico Superior de Saúde.

Ora, os requisitos exigíveis para a candidatura ao procedimento de equiparação ao estágio, são as constantes no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro, que passamos a citar:

"a) Possuam, no mínimo, licenciatura adequada de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro;

- b) Detenham experiência profissional em serviços públicos de saúde de duração não inferior à do estágio do ramo da carreira a que respeitam as funções desempenhadas, contada até ao final do prazo referido no n.º 2 do artigo 8.º;
- c) Exerçam funções, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, independentemente da sua modalidade, nos serviços ou organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde."

E é sobre o disposto na al. c) que, o Sindicato Nacional dos Psicólogos discorda totalmente, uma vez que a mesma vem criar situações de desigualdade entre candidatos com as mesmas condições, com a diferença de um grupo que não exerce presentemente funções públicas e outro que exerce, desigualdade essa que em nosso entender entra em total contradição com o espírito e alcance do Decreto-Lei n.º 414/91 de 22 de Outubro e viola, claramente, os princípios constitucionalmente consagrados, tal como, o principio da igualdade e o direito ao trabalho.

O Decreto-Lei n.º 414/91de 22 de Outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.º 240/93, de 8 de Julho, 241/94, de 22 de Setembro, 9/98, de 16 de Janeiro, 501/99, de 19 de Novembro, e 229/2005, de 29 de Dezembro, refere logo nos seus artigos 4.º 5.º e 6.º, o modo como é adquirido pelos profissionais, o grau de especialista necessário para o ingresso na carreira de Técnico Superior de Saúde, ou seja, que o mesmo se faz de entre os profissionais habilitados com o grau de especialista, sendo que esse grau não confere por si só vinculo à função pública, e é destinado aos licenciados em Psicologia que pretendam ingressar na carreira Técnica Superior de Saúde.

E relativamente ao Decreto-Lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro, o mesmo faz a exigência que o profissionais que se candidatem ao procedimento de equiparação, "Exerçam funções, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, independentemente da sua modalidade, nos serviços ou organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde.", norma que não é dotada de qualquer consonância, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 414/91, situação que não pode acontecer por manifesta contraditoriedade entre os dois Decretos-Lei, sendo que o sentido e alcance deles é exactamente o mesmo, ou pelo menos, deveria ser o mesmo.

Este requisito, vem portanto afastar os candidatos que, reúnam os outros requisitos exigíveis, mas que por alguma razão, ou não exerçam funções nos serviços ou organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde ou exerçam funções nos referidos

organismos e serviços mas sob um vínculo laboral privado, o que, no nosso entendimento, pode de facto violar o princípio constitucional do direito ao trabalho, nos termos do artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa, que refere o seguinte:

#### Artigo 58.º

#### Direito ao trabalho

- 1. Todos têm direito ao trabalho.
- 2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
- a) A execução de políticas de pleno emprego;
- b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
- c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Significa que, a imposição da existência de vínculo à função pública, seja qual for a modalidade, afasta os Psicólogos que exercem funções nos Hospitais E.P.E., por meio de um contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, significando que não têm vínculo à função pública, mas trabalham para uma entidade empresarial pública, considerada um organismo ou serviço integrado no Serviço Nacional de Saúde.

Os Hospitais E.P.E. são, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 558/99 de 17 de Dezembro, uma empresa pública, sendo que o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas não é aplicável às empresa públicas, conforme o disposto no artigo 3.º da Lei 59/2008 de 11 de Setembro e artigo 3.º n.º 5 da Lei n.º 12-A/2008 de 12 de Fevereiro, aplicando-se, portanto o Código do Trabalho, aplicação essa também referida pelo Decreto-Lei n.º 233/2005 de 29 de Dezembro, no seu artigo 14.º n.º 1, ou seja, um grupo de trabalhadores dos Hospitais E.P.E., exercem funções ao abrigo de um contrato individual de trabalho, ressalvando-se o pessoal com relação jurídica de emprego público à data de entrada em vigor do mencionado Decreto-Lei, sendo incluídos no regime transitório, tendo ficado garantida a manutenção integral do estatuto jurídico que detinham.

Obviamente que, a instituição de uma relação jurídica de emprego privado nos Hospitais E.P.E. conduz à generalização dos contratos individuais de trabalho, originando, deste modo, uma destruição das carreiras da saúde, sendo uma grande contribuição, a que está a ser dada pelo Decreto-lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro, pela imposição da al. c) do n.º 1 do

artigo 2.º, fazendo com que a grande maioria dos Psicólogos ao serviço dos Hospitais E.P.E. fiquem afastados do procedimento de equiparação ao estágio da carreira.

Mas a imposição da al. c) do n.º 1 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei também afasta todos os candidatos que exerceram durante vários anos a sua profissão nos serviços ou organismos do Serviço Nacional de Saúde, cuja relação laboral era uma prestação de serviços ou o vulgo "recibo verde", sem qualquer antiguidade, direito ou regalias e que presentemente não se encontram a exercer funções em serviços ou organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde, porque decidiram procurar uma relação laboral mais estável ou porque simplesmente foram dispensados do serviços onde exerciam funções.

Consideramos que, a criação deste procedimento deveria estar aberto a todos os Psicólogos que reúnam os requisitos constantes nas al. a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro, uma vez que estes Psicólogos têm exactamente o mesmo direito em candidatar-se ao procedimento de equiparação ao estágio, face aos profissionais que exercem funções públicas nos serviços ou organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde, em consonância com o princípio da igualdade, princípio esse constitucionalmente consagrado.

Assim, o Sindicato Nacional dos Psicólogos, considera que o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 3/2011 de 6 de Janeiro, deve ser alterado, passando a ter a seguinte redacção:

"Exerçam ou tenham exercido funções, em regime de contrato de trabalho, independentemente de este ser público ou privado e qualquer que seja a sua modalidade, nos serviços ou organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde."

Deste modo, havendo lugar a alteração do disposto na alínea citada, a mesma deve ser retroactiva, garantindo deste modo o acesso à candidatura ao procedimento de equiparação, aos candidatos que reúnam simultaneamente os requisitos constantes nas al. a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/2011 de 6 Janeiro.

#### A Jurista do SNP

Helens Fernin le Litues



## PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COLECTIVA

Posição do SNP face ao Projecto de Decreto-Lei referente ao Procedimento especial de obtenção do grau de especialista, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde

Relativamente à proposta apresentada pelo Ministério da Saúde de Projecto de Decreto-Lei referente ao Procedimento especial de obtenção do grau de especialista, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde, o SNP concorda com a necessidade da existência de um processo de equiparação a estágio para permitir a regularização da situação dos Psicólogos que tenham exercido funções no contexto do Serviço Nacional de Saúde.

No entanto e tendo em conta o modelo apresentado no referido projecto de diploma, o SNP apresentou os seus contributos que não foram acolhidos pelo Ministério, pelo que conclui o seguinte:

- 1. Apenas é permitida a candidatura de profissionais que exerçam funções nos serviços ou organismos integrados no SNS no presente momento, excluindo outros profissionais que já tenham exercido funções no SNS, ou que se encontrem em funções em estabelecimentos hospitalares de natureza EPE, ou que se encontrem em projectos sub-financiados pelo próprio Ministério (*outsourcing*) ou ainda regime de prestação de serviços, entre outros;
- A classificação final neste processo não contempla uma avaliação de natureza quantitativa, requisito relevante para um procedimento concursal de ingresso na carreira;
- 3. Não é garantida a dispensa de serviço obrigatória a todos candidatos que sejam admitidos ao processo formativo.



# PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO COLECTIVA

Posição do SNP face ao Projecto de Decreto-Lei referente ao Procedimento especial de obtenção do grau de especialista, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde

Assim sendo, o SNP não pode estar de acordo com a proposta apresentada relativa a uma matéria tão sensível para os Psicólogos e para os sócios que este Sindicato representa.

Por último, mostrando o Governo uma posição irredutível nestas matérias, o SNP dispensa o recurso à negociação suplementar.

Lisboa, 15 Outubro de 2010

Pela Direcção do SNP

Ana Isabel Barreiros

José Luís Botas

WCOWE STANDONE

EINUCATO NACIUR 30 21 888